

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. JOSÉ GUIMARÃES)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre o direito de deficientes e respectivos acompanhantes à gratuidade, ou redução, da tarifa do transporte coletivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 46 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º, 5º e 6º:

“Art. 46.....

.....

§4º A pessoa com deficiência tem direito à gratuidade no transporte coletivo terrestre, aéreo e aquaviário em todo território nacional, desde que tenha renda mensal de até dois salários mínimos.

§5º Em caso de necessidade da presença de acompanhante durante o transporte de que trata o §4º, este fará jus a um desconto de no mínimo 80% no valor da respectiva tarifa.

§6º Para o exercício dos direitos previstos nos §§ 4º e 5º, as empresas prestadoras dos respectivos serviços poderão instituir cadastro prévio e meios para identificação dos passageiros e acompanhantes, com renovação anual, com o objetivo de facilitar e agilizar a aquisição de bilhetes especiais de passagem. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

Uma das principais atribuições do Poder Público é a de garantir que todas as pessoas possam gozar dos direitos que lhe são garantidos em igualdade de condições com os demais, sem distinções e preconceitos. O

Estado dispõe, assim, de instrumentos fundamentados no princípio da equidade que busca suprimir, ou reduzir ao máximo, as desigualdades porventura existentes no acesso aos direitos individuais e coletivos, tratando de modo desigual a quem está nessa situação, com o intuito de promover um melhor equilíbrio, em busca da isonomia.

Essa é a ideia central da Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência, ao criar institutos jurídicos que não só expressem quais os direitos dessas pessoas, mas que também demonstrem caminhos que possam permitir que esses direitos possam se tornar reais. Por isso a lei prevê formas de avaliação mais profundas e completas que permitam delinear os reais impedimentos, obstáculos e dificuldades que o indivíduo com deficiência enfrenta na sua rotina diária.

Nesse contexto criado pela lei, destaco o direito ao transporte e à mobilidade, para o qual a norma determinou que fosse assegurada a igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e eliminação de barreiras, inclusive na acessibilidade aos serviços de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo.

A Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, concedeu passe livre às pessoas com deficiência, que comprovassem a carência, no uso do transporte coletivo interestadual. Apesar de ser um importante benefício, percebemos que ele é muito limitado e uma previsão antiisonômica, que precisa ser corrigida. A lógica empregada para a criação desse direito é a mesma que deve ser utilizada para o acesso a todos os outros meios de transporte coletivo, municipal, intermunicipal, interestadual ou nacional. O direito à gratuidade deve se dar em quaisquer desses tipos.

Além disso, sabemos que há muitas situações que é impossível para a pessoa com deficiência locomover-se sozinha. Geralmente, elas precisam do auxílio de um acompanhante para que possam se locomover com segurança e proteção. Todavia, essa característica não foi contemplada na legislação e pode, em muitas situações, ser um fator impeditivo da concretização do direito ao transporte e sua gratuidade.

Assim, apresentamos o presente Projeto de Lei no intuito de corrigir essa incoerência do ordenamento jurídico. A ideia da alteração ora sugerida é a de dar os contornos adequados, tendo em vista o princípio da isonomia, ao direito de acesso gratuito ao transporte coletivo para as pessoas com deficiência e facilitar o acesso de seus acompanhantes quando sua presença for essencial para o exercício seguro desse direito.

Ante o exposto, solicito o apoio dos meus pares para a aprovação da presente sugestão.

Sala das Sessões, em        de        de 2020.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES